



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908125/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.944 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2023
Recorrente INDUCALCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-71.505 - 2ª Turma da DRJ/JFA. Sessão de 17 de julho de 2019, que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

A interessada transmitiu a PERDCOMP 27524.41118.300710.1.3.02-4608, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 95.489,67.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2012

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 88.540.406/0001-08

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.415.222/0001-63	AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27524.41118.300710.1.3.02-4608	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	11080-908.125/2012-03

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informada no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	2.781,19	92.708,48	0,00	0,00	0,00	95.489,67
CONFIRMADAS	0,00	2.781,19	70.823,33	0,00	0,00	0,00	73.604,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 95.489,67 Valor na DIPJ: R\$ 119.775,13
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 431.513,29
IRPJ devido: R\$ 311.738,17

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
100.474,23	20.094,84	20.979,01

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, a existência do direito creditório

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

A manifestação de inconformidade é tempestiva, porquanto, apresentada dentro do prazo de 30 dias a partir da ciência; assim sendo, dela se conhece.

Registre-se que o PERDCOMP foi apresentado pela sucedida (CNPJ 88.540.406/0001-08), conforme destacado no despacho decisório:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.3

88.540.406/0001-08 27524.41118.300710.1.3.02-4608 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: INDUCALCA LTDA
Sequencial: 002
Data de Criação: 28/07/2010
PER/DCOMP Retificador: NÃO
Optante Refis: NÃO
Optante Paes: NÃO
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
Tipo de Documento: Declaração de Compensação
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Data de Opção:
Data de Opção:

Nº Processo Trat. Manual: / -

O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal? NÃO

Extraí-se da "Análise do Crédito" quais as parcelas confirmadas e não confirmadas que compuseram o crédito no PERDCOMP:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
64.858.525/0127-47	1708	2.781,19
Total		2.781,19

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.781,19

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas							

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/05/2009	30/06/2009	1.000,88	0,00	0,00	1.000,88	1.000,88
2362	31/07/2009	31/08/2009	69.822,45	0,00	0,00	69.822,45	69.822,45
Total							70.823,33

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/08/2009	05/10/2009	21.885,15	0,00	0,00	21.885,15	21.885,15	0,00	21.885,15	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							21.885,15	0,00	21.885,15	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 70.823,33

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 70.823,33

O total de pagamentos e IRRF que compõem o direito creditório, constante do PERDCOMP, foi confirmado, no importe de R\$ 73.604,52, ainda que somado a parcela não confirmada, no valor de R\$ 21.885,15, seria insuficiente para gerar saldo negativo no ano calendário 2009, posto que existe um imposto devido informado na DIPJ/2010 de R\$ 311.738,17.

O Saldo Negativo de IRPJ pleiteado pela contribuinte no PERDCOMP em análise é de R\$ 95.489,67, enquanto que na DIPJ/2010 o saldo negativo apurado chega a R\$ 119.775,12.

Na DIPJ/2010 apresentada pela contribuinte, consta que:

IMPOSTO SOBRE O LÚCRO REAL		
01 - À Alíquota de 15% =>		201.442,90
02 - Adicional =>		110.295,27
DEDUÇÕES		
03 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06 - (-) Atividade Audiovisual		0,00
07 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08 - (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
09 - (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10 - (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11 - (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12 - (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)		0,00
13 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital		0,00
14 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		338.804,81
15 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)		0,00
16 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)		0,00
17 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		92.708,48
19 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
20 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =		-119.775,12
21 - SALDO DE RENDA A PAGAR =		-119.775,12

Portanto, o despacho decisório está correto e devidamente fundamentado (a

fundamentação legal, assim como a motivação para o não reconhecimento do direito creditório constam do despacho decisório).

A contribuinte é que se equivocou completamente nas informações incluídas no PERDCOMP (Parcelas de Composição do Crédito), tornando impossível, com os dados fornecidos, a apuração do saldo negativo no ano-calendário 2009, no montante nele pleiteado ou como registrado em sua DIPJ, como demonstrado no despacho decisório.

Entretanto, com base no princípio basilar que rege o processo administrativo fiscal, o da busca pela verdade material, os equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento das parcelas de composição do crédito no PERDCOMP não podem obstar a devida apuração do seu direito creditório, uma vez que pleiteou o montante de R\$ 95.489,67.

Denota-se que foi informado no PERDCOMP saldo negativo menor do que aquele apurado na DIPJ/2010, devendo ser analisada a existência de direito creditório até o limite pleiteado no PERDCOMP. Em relação ao IRRF informado na DIPJ, no importe de R\$ 338.804,81, comprovou-se, através da DIRF, um total de retenções de R\$ 2.933,73, conforme tela a seguir:



Razão Social: INDUCALCA LTDA		CNPJ: 88.540.406/0001-08	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2009	00000000	3426	82,00
	17298092	5557	2,19
	64858525	1708	2.792,29
	87766507	5706	4,25
	87780284	5706	8,14
	92796564	5706	7,21
	92885631	8468	37,65
Total			2.933,73
RFB/Sufis			

A contribuinte não trouxe qualquer argumentação ou documentação sobre a diferença entre o total de retenções informado no PERDCOMP e aquele registrado na DIPJ/2010, devendo ser considerado o valor comprovado através da DIRF (R\$ 2.933,73).

Em consulta ao sistema SIEF - Documentos Arrecadação - Pagos, verifiquei que o pagamento não comprovado, no valor de R\$ 21.885,15, está alocado ao PA 01/08/2009, como demonstrado abaixo, devendo compor o saldo negativo do ano-calendário 2009:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 05/07/2019 / 17:09:13 Período pesquisado: 01/02/2009 a 31/01/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 88.540.406/0001-08 Nome empresarial: INDUCALCA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
						Receita Valor	
4115131932-1	05/10/2009	041	0349	30/09/2009	31/08/2009	1 2362 21.885,15	0,00
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse				2 3252 361,10	0,00
	DARF	PJ REDE LOCAL				3 2807 218,85	0,00
		VI reservado para C/C PJ				0,00	0,00
		Valor total				22.465,10	0,00

Alocações

Débito	Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ		01/08/2009	2362	30/09/2009	21.885,15		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	12/08/2012	FISCEL	21.885,15	361,10	218,85	21.885,15

Valores restituídos / reservados para restituição

Assim, os valores que devem ser computados na apuração do ajuste anual como dedutíveis do imposto devido somam R\$ 95.642,21 (R\$ 2.933,73 de IRRF e R\$ 92.708,48 de pagamentos de estimativas) insuficientes para apuração de saldo negativo, uma vez que o IRPJ devido corresponde a R\$ 311.738,17 e o saldo negativo é a diferença a maior entre as deduções comprovadas e o imposto devido.

Pelo exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

3. Portanto, conforme fica demonstrado, com o reconhecimento do valor contestado pela Receita Federal, acaso fossem seguidas as declarações prestadas pela Recorrente, haveria o reconhecimento do crédito utilizado na Perdcomp. Contudo, o saldo negativo informado pela Empresa somente foi dado como inexistente, pois foram desconsideradas as retenções sofridas na forma em que declaradas pela Recorrente, privilegiando-se os poucos valores indicados como retidos nas declarações DIRF das fontes retentoras.

4. Contudo, o fato de ter sofrido a retenção do Imposto de Renda não torna a Recorrente responsável pelas informações prestadas à Receita

Federal pelas fontes retentoras, tampouco lhe retira os créditos daí advindo, acaso haja omissão por parte das pessoas retentoras. Sabendo que o fato da retenção sem o devido repasse é conduta vedada pela legislação, a sua fiscalização é dever da Administração.

5. Deste modo, deve-se reconhecer integralmente o crédito de saldo negativo de imposto de renda informado na declaração de compensação, com a consequente reforma da decisão recorrida.

II – CONCLUSÕES E PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente o provimento deste Recurso Voluntário para o efeito de que, reformando-se a decisão atacada, seja homologada integralmente a PER/DCOMP de nº 27524.41118.300710.1.3.02-4608.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O caso em tela se trata de transmissão do PERDCOMP 27524.41118.300710.1.3.02-4608, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 95.489,67.

O Acórdão recorrido, concluiu em acerto que “O total de pagamentos e IRRF que compõem o direito creditório, constante do PERDCOMP, foi confirmado, no importe de R\$ 73.604,52, ainda que somado a parcela não confirmada, no valor de R\$ 21.885,15, seria insuficiente para gerar saldo negativo no ano calendário 2009, posto que existe um imposto devido informado na DIPJ/2010 de R\$ 311.738,17. “

O Recurso Voluntário apenas se insurge em dois parágrafos justificando que o não reconhecimento do saldo negativo se deu porque não foram considerados os valores inseridos pelo contribuinte das respectivas declarações. Ressalta-se que, o Recurso não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar as alegações insertas na decisão combatida, razão pela qual ela deve ser mantida na íntegra.

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário em sua essência se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

A manifestação de inconformidade é tempestiva, porquanto, apresentada dentro do prazo de 30 dias a partir da ciência; assim sendo, dela se conhece.

Registre-se que o PERDCOMP foi apresentado pela sucedida (CNPJ 88.540.406/0001-08), conforme destacado no despacho decisório:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.3			
88.540.406/0001-08	27524.41118.300710.1.3.02-4608	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: INDUCALCA LTDA Seqüencial: 002 Data de Criação: 28/07/2010 PER/DCOMP Retificador: NÃO Optante Refis: NÃO Optante Paes: NÃO Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO Tipo de Documento: Declaração de Compensação Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			
		Data de Opção: Data de Opção:	
Nº Processo Trat. Manual: . / -			
O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal? NÃO			

Extraí-se da "Análise do Crédito" quais as parcelas confirmadas e não confirmadas que compuseram o crédito no PERDCOMP:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
64.858.525/0127-47	1708	2.781,19
Total		2.781,19

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.781,19

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/05/2009	30/06/2009	1.000,88	0,00	0,00	1.000,88	1.000,88
2362	31/07/2009	31/08/2009	69.822,45	0,00	0,00	69.822,45	69.822,45
Total						70.823,33	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/08/2009	05/10/2009	21.885,15	0,00	0,00	21.885,15	21.885,15	0,00	21.885,15	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total						21.885,15		0,00	21.885,15	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 70.823,33

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 70.823,33

O total de pagamentos e IRRF que compõem o direito creditório, constante do PERDCOMP, foi confirmado, no importe de R\$ 73.604,52, ainda que somado a parcela não confirmada, no valor de R\$ 21.885,15, seria insuficiente para gerar saldo negativo no ano calendário 2009, posto que existe um imposto devido informado na DIPJ/2010 de R\$ 311.738,17.

O Saldo Negativo de IRPJ pleiteado pela contribuinte no PERDCOMP em análise é de R\$ 95.489,67, enquanto que na DIPJ/2010 o saldo negativo apurado chega a R\$ 119.775,12.

Na DIPJ/2010 apresentada pela contribuinte, consta que:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01 À Alíquota de 15% =>		201.442,90
02 Adicional =>		110.295,27
DEDUÇÕES		
03 (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05 (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06 (-) Atividade Audiovisual		0,00
07 (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08 (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
09 (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10 (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11 (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12 (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)		0,00
13 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital		0,00
14 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		338.804,81
15 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)		0,00
16 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)		0,00
17 (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		92.708,48
19 (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
20 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =		-119.775,12

Portanto, o despacho decisório está correto e devidamente fundamentado (a fundamentação legal, assim como a motivação para o não reconhecimento do direito creditório constam do despacho decisório).

A contribuinte é que se equivocou completamente nas informações incluídas no PERDCOMP (Parcelas de Composição do Crédito), tornando impossível, com os dados fornecidos, a apuração do saldo negativo no ano-calendário 2009, no montante nele pleiteado ou como registrado em sua DIPJ, como demonstrado no despacho decisório.

Entretanto, com base no princípio basilar que rege o processo administrativo fiscal, o da busca pela verdade material, os equívocos cometidos pela contribuinte no preenchimento das parcelas de composição do crédito no PERDCOMP não podem obstar a devida apuração do seu direito creditório, uma vez que pleiteou o montante de R\$ 95.489,67.

Denota-se que foi informado no PERDCOMP saldo negativo menor do que aquele apurado na DIPJ/2010, devendo ser analisada a existência de direito creditório até o limite pleiteado no PERDCOMP. Em relação ao IRRF informado na DIPJ, no importe de R\$ 338.804,81, comprovou-se, através da DIRF, um total de retenções de R\$ 2.933,73, conforme tela a seguir:



Ministério da Fazenda



Razão Social: INDUCALCA LTDA

CNPJ: 88.540.406/0001-08

Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2009	00000000	3426	82,00
	17298092	5557	2,19
	64858525	1708	2.792,29
	87766507	5706	4,25
	87780284	5706	8,14
	92796564	5706	7,21
	92885631	8468	37,65
Total			2.933,73

RFB/Sufis

A contribuinte não trouxe qualquer argumentação ou documentação sobre a diferença entre o total de retenções informado no PERDCOMP e aquele registrado na DIPJ/2010, devendo ser considerado o valor comprovado através da DIRF (R\$ 2.933,73).

Em consulta ao sistema SIEF - Documentos Arrecadação - Pagos, verifiquei que o pagamento não comprovado, no valor de R\$ 21.885,15, está alocado ao PA 01/08/2009, como demonstrado abaixo, devendo compor o saldo negativo do ano-calendário 2009:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 05/07/2019 / 17:09:13 Período pesquisado: 01/02/2009 a 31/01/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 88.540.406/0001-08 Nome empresarial: INDUCALCA LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receta	Valor	Saldo
4115131932-1	05/10/2009	041	0349	30/09/2009	31/08/2009	1	2362	21.885,15
Nr. referência	Tipo documento					2	3252	361,10
	DARF					3	2807	218,85
Vi reservado para C/C PJ								0,00
Valor total								22.465,10

Valores do registro: 0,00

Alocações

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/08/2009	2362	30/09/2009	21.885,15		

1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	12/08/2012	FISCEL	21.885,15	361,10	218,85	21.885,15

Valores restituídos / reservados para restituição

Assim, os valores que devem ser computados na apuração do ajuste anual como dedutíveis do imposto devido somam R\$ 95.642,21 (R\$ 2.933,73 de IRRF e R\$ 92.708,48 de pagamentos de estimativas) insuficientes para apuração de saldo negativo, uma vez que o IRPJ devido corresponde a R\$ 311.738,17 e o saldo negativo é a diferença a maior entre as deduções comprovadas e o imposto devido.

Pelo exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço de Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa